FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2a</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0018442-48.2012.8.26.0566 - 2012/000820** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

**Drogas e Condutas Afins** 

Documento de IP - 95/2012 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Origem: Entorpecentes de São Carlos

Denunciado: João de Souza Santos

Data da Audiência 16/05/2016

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de JOÃO DE SOUZA SANTOS, realizada no dia 16 de maio de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, estando presente o Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz declarou a revelia do acusado, tendo em vista que mudou-se de residência e não comunicou novo endereço ao juízo, nos termos do artigo 367, parte final, do Código Penal. Em seguida, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra JOÃO DE SOUZA SANTOS pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e laudos químicos de fls. 09/10 e 30/35. Foram apreendidas na casa do acusado porções de maconha, crack e cocaína, em quantidade mencionada na denúncia. A própria esposa do acusado confirmou que a droga pertencia ao seu marido, acrescentando no entanto que esta se destinava ao seu uso. Entretanto, a significativa quantidade encontrada, mais de 240 gramas de maconha, 35 porções de crack e 12 de cocaína são indicativos de prática do tráfico de drogas. Ademais, na casa tinha balança de precisão e rolos de fita adesiva, papel alumínio e ampolas de plástico, material utilizado para a embalagem da droga, já que a cocaína era acondicionada nas ampolas e o crack embalado em papel alumínio. Fica evidente a prática delitiva. Apesar do ingresso dos policiais militares na residência, deve-se notar que se deu porque visualizaram peças de veículo que entenderam que poderia ser produto de furto, e devidamente apreendidas no auto de exibição e apreensão. O acusado é primário, conforme F.A. de fls. 62/63. Merece pena mínima, com o reconhecimento do tráfico privilegiado, e regime fechado diante da diversidade das drogas, que demonstra maior intensidade na comercialização, bem como em razão de disposição legal. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Preliminarmente, deve ser reconhecida a ilegalidade da apreensão dos entorpecentes ocorrida na casa do acusado, uma vez que não há notícia de prévia autorização judicial para realização de tal diligência. Dessa forma, consoante previsão constitucional do art. 5, XI, que assegura o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar, apenas é autorizada a entrada no domicílio de alguém sem

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

mandado judicial em situações excepcionais, não se amoldando o caso em tela, em nenhuma delas. Vale destacar, ainda, o julgamento do RE 603.616, no qual o STF decidiu que a entrada forçada em domicílio alheio só é licita, quando amparada em fundadas razões, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. A classificação doutrinária do tráfico de drogas como crime permanente, não retira da autoridade a obrigatoriedade de obtenção do mandado de busca para ingressar em domicílio alheio, especialmente no presente caso, uma vez que não havia situação de flagrância, comprovadamente constatada, antes da invasão do domicílio, fato que a torna ilegal, violadora de direito fundamental. Ressalte-se que "denúncia anônima" não é argumento legitimador da incursão policial, que relativize a garantia da inviolabilidade domiciliar. Vale relembrar que o processo na inquisição acontecia com testemunhas sem rosto, sem face, sem nome, num denuncismo sem limites, sendo que hoje, qualquer ordem constitucional minimamente democrática não mais tolera incursões inquisitoriais deste tipo. Por isto, a denúncia anônima não pode ser tida, a priori, como verdade universal, nem justifica qualquer medida direta pela autoridade policial, salvo o início de alguma investigação preliminar e, se for o caso, requerer ao Juízo competente, o respectivo mandado de busca e apreensão, cuja obtenção era perfeitamente possível no presente caso. O flagrante não pode ser pressuposto, mas deve estar posto, ou seja, não se pode acreditar que há droga no local e adentrar, mas sim, é preciso que a droga tenha sido vista anteriormente, ou então, a sua entrega ou sua venda, situação diversa da narrada nos autos, pois, conforme já destacado, o flagrante delito só foi configurado no interior do imóvel. Temporalmente, o flagrante delito ocorreu após o ingresso ilícito no domicílio alheio. Logo, não há que se falar em convalidação. Ademais, a suposta denúncia anônima relatada pelos Policiais Militares é datada de 03/05/2012 (fls. 45/46), sendo que a diligência policial no local para averiguá-la foi realizada mais de 20 dias após a sua ocorrência, tempo mais do que suficiente para a obtenção do indispensável mandado judicial para ingresso no domicílio. Além disso, a suposta visualização das peças de motocicleta não é motivação idônea para relativização da garantia fundamental. A presença daquelas peças mencionadas não caracterizava qualquer situação em flagrante, não servindo de justificativa para ingresso policial, competindo-lhes o pedido de autorização judicial. Além disso, a visualização dessas pecas demandou ingresso na residência, uma vez que o relato dos policiais é coeso no sentido de terem adentrado no local e olhado pela janela, após visualizarem o portão da residência aberto. Ante tais razões, que a Defensoria Pública aguarda sejam consideradas, requer-se seja reconhecida a ilegalidade da busca e apreensão realizada pela polícia militar induzindo por arrastamento a inviabilidade de todo o processo e declarando-se inocente o réu por falta de justa causa para a ação penal, tendo em vista a não comprovação da materialidade delitiva. Subsidiariamente, a autoria da traficância não é certa, sendo duvidosa a participação do réu, já que este não foi preso no local dos fatos, tendo ocorrida somente a apreensão de um documento seu. Evidente que o deslinde dos fatos demandava um trabalho investigativo mais apurado da Polícia que se fundou com a apreensão do entorpecente. Portanto, pela improcedência, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Ainda subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal, com reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 em seu grau máximo, tendo em vista a primariedade do acusado, com a fixação de regime inicial

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SAO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

aberto em conformidade com entendimento pacífico com os tribunais superiores. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOÃO DE SOUZA **SANTOS**, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/06. O réu foi notificado (fls. 75) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Conforme consta da prova produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os policiais militares referidos na denúncia receberam denúncia anônima, sem nominar o suspeito, dando conta de que no endereço referido na denúncia era realizado o tráfico. Dirigiram-se para o local, ingressaram no imóvel e lá apreenderam as drogas e petrechos apreendidos nos autos à fls. 07/10. Conforme declarou a esposa do acusado, a droga pertencia a este. A esposa do réu declarou em juízo que a droga era sua, para seu consumo pessoal. Tal contexto poderia de fato levar a procedência do pedido, com condenação por tráfico de drogas. No entanto, a diligência policial que resultou na apreensão das drogas e petrechos representa prova ilícita em termos constitucionais e legais conforme o CPP. Vejamos. O ingresso em domicílio alheio sem autorização do morador só é permitido pela Constituição em três situações: desastre, para prestar socorro e em caso de flagrante delito. No caso dos autos, não se tratava evidentemente das duas primeiras situações. A terceira situação, qual seja, flagrante delito, exige a presença de um agente ativo do delito, isto é, de um autor do crime que está em situação de flagrância. No caso dos autos, o imóvel estava vazio, conforme declararam os policiais. Não havia ninquém. Logo, não se tratava da hipótese permissiva prevista na Constituição. Correto teria sido que os policiais houvessem solicitado mandado de busca judicial, o que não ocorreu, tornando a apreensão das drogas e demais objetos uma prova ilícita. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu JOÃO DE SOUZA SANTOS da imputação de ter violado o disposto no artigo 33 da Lei 11.343/06, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu. , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz:	Promotor:

Defensor Público: